



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 23/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71000.050052/2010-55  
REQUERENTE: Centro Espírita Jardim da Alma  
CNPJ: 06.282.966/0001-45  
ENDEREÇO: Avenida Casimiro Junior, 06 – Anil.  
MUNICÍPIO/UF: São Luís/MA  
CEP: 65.045-180

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de RENOVAÇÃO de certificação, protocolado pelo requerente junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 16/04/2010.
2. Com o objetivo de complementar informações relativas a documentos contidos no processo foi encaminhado o Ofício Diligência nº 080/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS (fls. 49/51), sem resposta protocolizada.

#### TEMPESTIVIDADE

3. A entidade possui certificação anterior com validade de 09/05/2007 a 08/05/2010.
4. Considerando que o requerimento se deu até o termo final da validade da certificação, o requerimento foi recebido como Renovação nos termos do art.24 da Lei nº 12.101/2009 c/c art.12 da Lei nº 12.868/2013.

#### PERÍODO DA ANÁLISE

5. Diante da data de protocolo 16/04/2010, e considerando o art. 3º da Lei nº 12.101/2009, o período analisado compreende o exercício de 2009.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A Lei nº 12.101/2009, no âmbito da assistência social, exige para a concessão ou renovação da certificação o cumprimento dos seguintes requisitos legais pela entidade requerente:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do *caput* do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.  
[...]

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o *caput* são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.  
[...]

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  
[...]

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

7. Já o Decreto nº 7.237/2010 regulamentava a matéria, à época do requerimento, da seguinte forma:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009; e

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 33. Para obter a certificação ou sua renovação, as entidades beneficentes de assistência social deverão demonstrar que realizam ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

[...]

Art. 34. Para obter a certificação, a entidade de assistência social deverá, no exercício fiscal anterior ao requerimento:

I - prever, em seu ato constitutivo, sua natureza, seus objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 1993, e o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

II - estar inscrita no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

III - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A entidade de assistência social com atuação em mais de um ente federado deverá inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local de sua atuação.  
[...]

Art. 35. O requerimento de concessão ou renovação de certificado de entidade beneficente que atue na área da assistência social deverá ser protocolado, em meio físico ou eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I - aqueles previstos no art. 3º;

II - comprovante da inscrição a que se refere o inciso II do art. 34;

III - comprovante da inscrição prevista no § 1º do art. 34, quando for o caso; e

IV - declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita.

§ 1º Além dos documentos previstos no caput, as entidades de que trata o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, deverão instruir o requerimento de certificação com declaração fornecida pelo órgão gestor de assistência social municipal ou do Distrito Federal que ateste a oferta de atendimento ao SUAS de acordo com o percentual exigido naquele dispositivo.

§ 2º Os requisitos previstos no inciso III e § 1º do art. 34 e os documentos previstos nos incisos III e IV do caput somente serão exigidos para os requerimentos de concessão ou renovação de certificação protocolados a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 3º Os requerimentos de concessão ou de renovação de certificação protocolados até a data prevista no § 2º deverão ser instruídos com plano de atendimento, demonstrativo de resultado do exercício e notas explicativas referentes ao exercício de 2009, nos quais fique demonstrado que as ações assistenciais foram realizadas de forma gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

## ANÁLISE TÉCNICA

### DOCUMENTOS

8. Houve conferência da documentação exigida no Decreto nº 7.237/2010.
9. Registra-se que considerando o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações da Assistência Social - CNEAS está em fase de implantação, fica dispensado o requisito estabelecido no inc. III do art. 34 do Decreto nº 7.237, de 2010, com base no art. 40 da Portaria MDS nº 353/2011.
10. Assim, os documentos que devem ser apresentados são:

Documentos	S(sim) N(não)	Folha(s)
I - comprovante de inscrição no CNPJ.	S	5
II - cópia dos atos constitutivos registrados em cartório, com previsão de que "em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas", nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.101/2009.	S	6/11 Fl. 11, Art. 39
III - cópia da ata de eleição dos atuais dirigentes, devidamente registrada em cartório.	S	12/15
IV - comprovante de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal.	S	17
V - relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do	S	24/27

requerimento.		
VI – plano de atendimento do exercício de 2009 <sup>1</sup> ou outro documento que demonstre a continuidade dos serviços/ações;	S	17
VII - demonstrativo de resultado do exercício de 2009.	N	-
VIII – notas explicativas do exercício de 2009 <sup>2</sup> .	S	43

#### REQUISITOS LEGAIS

11. Passa-se a analisar os requisitos específicos estipulados no art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, quais sejam, (i) ser qualificada como entidade de assistência social; (ii) demonstrar que realiza ações assistenciais de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação.

#### A) ATRIBUTO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

12. De acordo com a novel legislação, a qualidade de entidade de assistência social será avaliada por dois instrumentos: (i) a inscrição da entidade no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal e (ii) a integração desta no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social. O primeiro de responsabilidade do próprio CMAS e o segundo a cargo do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

13. Como o Cadastro Nacional ainda se encontra em fase de implantação e, portanto, ainda não serve de base para análise da qualidade da entidade, esta Coordenação do MDS, como órgão federal, passa a fazer o juízo de valor acerca da qualidade da entidade à luz da Lei Orgânica de Assistência Social (1993), da Política Nacional de Assistência Social (2004), do Decreto nº 6.308 (2007) e da nova legislação de certificação.

14. Nesse sentido, conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 12.101/2009, as "entidades de assistência social" são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos<sup>3</sup>. O art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, na trilha do Decreto nº 6.308/2007, estabelece que essas entidades devem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento

<sup>1</sup> O Plano de Ação é específico para o período de transição. Não era exigido pelo Decreto nº 2.536/98 e não mais será exigido para os pedidos a partir de 01/01/2011. Demais disso, não houve regulamentação do "plano de atendimento" no sentido de instruir as entidades quanto à sua definição ou modo de elaboração. Desta feita, é possível entender esse documento como o "plano de ação" que a entidade deve entregar junto ao CMAS, nos termos da Resolução CNAS nº 16, de 2010. De qualquer forma, diante da incongruência da legislação, a apresentação equivocada desse documento NÃO será motivo de indeferimento do pedido. Ou ainda, na AUSÊNCIA deste documento, a continuidade e o planejamento das ofertas poderá ser aferido por meio de relatórios constantes nos autos ou sua inscrição atualizada no conselho municipal de assistência social. Neste último caso, a manutenção da inscrição no conselho precede da apresentação do plano de ação, conforme determina a Resolução CNAS nº 16/2010. Ficando assim, comprovada a continuidade do serviço.

<sup>2</sup> Diante da lacuna legislativa, no caso dos requerimentos efetuados de 30/11/2009 a 31/12/2009, por analogia e com fundamento no próprio art. 3º da Lei nº 12.101/2009, que exige a demonstração dos requisitos no exercício fiscal anterior ao do requerimento, os documentos exigidos nos incisos VI a VIII serão referentes ao exercício de 2008.

<sup>3</sup> As entidades beneficentes de assistência social, em regra, pertencentes à iniciativa privada, vêm auxiliar o Estado na execução dessa política pública. A própria Política Nacional de Assistência Social/2004 aponta a necessidade da integração e articulação dos serviços estatais e aqueles prestados pelas entidades, e as consideram como "parceiras estratégicas e co-responsáveis na luta pela garantia dos direitos sociais".

dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

15. Demais disso, as ações socioassistenciais desenvolvidas por essas entidades devem responder às expectativas e necessidades do público da política de assistência social. Esse público, nos termos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS de 2004, aprovada pela resolução CNAS nº 145/2004), são os "cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos"<sup>4</sup>. Outrossim, "as famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão compõem o núcleo alvo dos serviços assistenciais conforme estabelece a LOAS"<sup>5</sup>.

16. Imperioso esclarecer que a análise em questão será feita com base nos princípios que regem a assistência social, previstos no art. 4º da Lei nº 8.742/93 (LOAS), como: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

17. Por fim, ressalte-se que a execução dos serviços no âmbito da assistência social deve estar articulada e integrada às funções de proteção social, que deve, por sua vez, garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar<sup>6</sup>.

18. Diante disso, no presente caso, constata-se que o Centro Espírita Jardim da Alma tem por finalidades, segundo seu estatuto social (fl. 06):

§ 1º - Difundir o Espiritismo como ciência da verdade observando os seus preceitos e fazendo a sua propaganda pela palavra falada e escrita e pelas sessões experimentais e doutrinárias;

§ 2º - Pregar e praticar a fraternidade calcada nos profundos princípios da Moral;

§ 3º - Fazer a caridade material e espiritual por todos os meios ao seu alcance;

§ 4º - Batalhar sempre pela Saúde, Assistência Social e Educação em nosso País e

§ 5º - Apoiar e prestigiar as autoridades do País.

19. Pelo relatório de atividades (fls. 24/27) extrai-se que a entidade desenvolve na área da Assistência Social atividades educativas com visão pedagógica para crianças. Além disso, é disponibilizado um curso de enxoval para gestantes.

20. Nesse sentido, a entidade afirma que desenvolveu as seguintes ações:

<sup>4</sup> Item 2.4 - Usuários; Política Nacional de Assistência Social/PNAS 2004.

<sup>5</sup> Texto contido no item 4 sobre O Enfrentamento dos Desafios - O Locus e a Intervenção da Assistência Social.

<sup>6</sup> A segurança de sobrevivência visa a garantir que todos tenham uma fonte monetária para seu sustento. A segurança de acolhida tem como objetivo a provisão de necessidades de alimentação, vestuário e abrigo. Embora o desejável seja a autonomia na provisão de tais necessidades, algumas pessoas, por limitações diversas, não conseguem alcançá-la. A segurança de convívio pretende a manutenção das relações familiares.

Programa/Projeto/Atividade	Descrição
1. Atividades Religiosas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reuniões espíritas as quartas, sextas-feiras e domingos.</li> <li>• Atendimentos individuais, orientações e palestras.</li> </ul>
2. Assistência Educacional	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Escolinha D. Elgitha atendeu 14 crianças durante o ano, sendo desenvolvidas atividades com um objetivo disciplinar e educativo. Com uma visão pedagógica, foi trabalhada a alfabetização dos alunos. O Processo educativo voltou-se para o desenvolvimento da linguagem oral e escrita. Bem como noções de matemática, da natureza e sociedade;</li> <li>• Houve a celebração de datas importantes como páscoa, carnaval, dia das mães, festa junina, dentre outras;</li> <li>• Foram abordados temas sobre religiosidade e cultura. Além disso, outras atividades foram desenvolvidas, como dança, passeio com as famílias e confraternização de fim de ano.</li> </ul>
3. Assistência Social	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Curso de enxoval para bebês, confeccionado pelas 15 gestantes. Doação de todo o material necessário para o curso e, por conseguinte, de todo enxoval para seus filhos;</li> <li>• Distribuição de lanches, orientação educativa específica sobre a gestação, com ênfase no aleitamento materno;</li> <li>• Doação de alimentos e roupas.</li> </ul>
4. Assistência Médica	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assistência desenvolvida aos idosos com distribuição de medicamentos, imunização contra a gripe, orientações sobre a saúde, realização de exames para controle de colesterol, glicemia, triglicérides e preventivos de câncer do colo do útero;</li> <li>• Atendimento fonoaudiológico por professores e estagiários da Faculdade Santa Teresinha – CEST.</li> </ul>

21. É cediço que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009) traz os parâmetros para os serviços no âmbito da assistência social.

22. Todavia, ressalta-se que, no caso em tela, tal normativa é posterior ao período em análise. E, além de se observar o lapso temporal, faz-se necessário ainda, considerar os desafios organizacionais por parte da entidade para atender aos parâmetros estabelecidos em tal normativa.

23. Dessa maneira a análise das atividades descritas pela entidade não foi submetida à expressa correlação com os serviços tipificados segundo a Resolução CNAS nº 109/2009. Mas sim, na compreensão de que a atuação da entidade coaduna com a concepção da política de assistência social, operando sob situações de: proteção às vulnerabilidades próprias ao ciclo de vida, proteção às fragilidades da convivência familiar e proteção à dignidade humana e combate às suas violações.

24. E ainda, apesar de a entidade demonstrar não atuar exclusivamente no âmbito da assistência social, ela pode ser considerada de assistência social, uma vez que a Resolução do CNAS nº 16, de 2010, confere um prazo para que as entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente a maio de 2010 implementem as adequações necessárias referente ao reordenamento das atividades até o final de 2013<sup>[2]</sup>.

25. Quanto às atividades desenvolvidas pela creche, fazem-se as seguintes observações:

26. A Educação Infantil tem mais de um século de história com o cuidado e educação extradomiciliar. Porém, somente nos últimos anos passou a ser vista como primeira etapa

[2] Art. 20, parágrafo único, Resolução CNAS nº 16, de 2010.

da Educação Básica, além de ter sido reconhecida, de um lado, como direito de crianças e famílias, e, de outro, dever do Estado.

27. Cumpre registrar, que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de 1996, a responsabilidade pela oferta de creches (crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (crianças de 04 a 06 anos), antes incumbência da assistência social, passou a ser vista como etapa da educação, e, portanto, de competência da Educação.

28. Ocorre que a transferência da rede de educação infantil para os sistemas municipais ou estaduais de Educação realizou-se de modo paulatino e progressivo. Para tanto se contou com o apoio do MDS que, especialmente após 2004, orientou esses entes governamentais a realizarem o cadastro das creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) no Censo Escolar.

29. Para subsidiar referido processo de incorporação criou-se, em 2005, o Piso Básico de Transição, que tinha como intuito co-financiar ações de creches e pré-escolas. Tal piso, entretanto, foi extinto em janeiro de 2010.

30. Ademais, o público correspondente à educação infantil é objeto de atendimento da assistência social por meio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, nos termos da Resolução CNAS nº 109/2009.

31. Citado serviço tem por foco o desenvolvimento de atividades com crianças, familiares e comunidade, para fortalecer vínculos e prevenir ocorrência de situações de exclusão social e de risco, em especial a violência doméstica e o trabalho infantil, sendo um serviço complementar e diretamente articulado ao PAIF.

32. Com o advento da Lei nº 12.101/2009, que separou as atribuições dos Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, bem como a alteração do conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, a atividade de educação infantil, nos termos descritos pela entidade, não mais corresponde à atividade de assistência social.

33. Entretanto, considerando que a entidade também possui atividades de assistência social, que o período analisado ainda corresponde ao período de transição da educação infantil do âmbito do MDS para o Ministério da Educação, bem como suas atividades são ofertadas sem a contraprestação dos usuários, não será observado o disposto no art. 22 da lei supracitada.

34. Portanto, no que tange às atividades desenvolvidas e descritas pela entidade, é possível identificar nos relatórios apresentados atividade assistencial.

35. Em assim sendo, para os próximos requerimentos de certificação, faz-se necessário que a entidade sempre se atente às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social. Tais normativas podem ser acompanhadas no sítio eletrônico deste ministério <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>.

**B) REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES ASSISTENCIAIS DE FORMA GRATUITA, CONTINUADA E PLANEJADA, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO:**

36. A análise da gratuidade, conforme o § 3º do art. 35 do Decreto nº 7.237/2010, deve se dar a partir dos documentos contábeis apresentados (demonstração de resultado do exercício e notas explicativas), de onde é possível aferir se houve qualquer tipo de cobrança do usuário pelos serviços prestados.

37. No caso em questão, ainda que a entidade não tenha apresentado o Demonstrativo de Resultado de Exercício de 2009, diante de outros documentos juntados aos autos [ Nota Explicativa e Relatório de Atividades (fls. 43 e 24)], constata-se que os serviços disponibilizados possuem natureza gratuita, sendo o atendimento demonstrado pela entidade garantido independentemente de contraprestação do usuário.

38. A comprovação da continuidade e planejamento da ação, sem qualquer discriminação aos usuários, pode ser inferida do estatuto social, relatório de atividades e de sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, apresentados pela entidade.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade atende ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.101/2009, sugere-se o DEFERIMENTO do requerimento de RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apresentado pelo Centro Espírita Jardim da Alma, CNPJ 06.282.966/0001-45, com validade assegurada de 09/05/2010 a 08/05/2015, nos termos do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Em conformidade com o § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101/2009 o eventual requerimento de renovação deverá ser protocolizado impreterivelmente no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade da certificação anterior, no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Para os futuros pedidos de renovação, a entidade deve observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto na lei 12.101/2009:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais;

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

Ressalta-se que a área de atuação da entidade é identificada com base na atividade econômica principal da entidade, constante da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. A atividade econômica principal constante do CNPJ deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade. A verificação será por meio dos documentos apresentados – Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e Notas Explicativas. Será preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas.

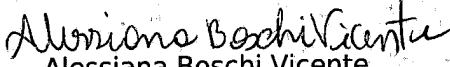
Por fim, considerando a necessidade de reordenamento dos serviços na área da assistência social e as exigências da atual legislação a que se refere à certificação das entidades beneficentes de assistência social, ressalta-se que para fazer jus à renovação da certificação, a entidade deverá atuar em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS (Lei nº 8.742/93), a Política Nacional de Assistência Social/PNAS (Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009) e demais Resoluções do CNAS<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Até a presente data o CNAS editou as seguintes resoluções: Resolução CNAS nº 027/2011 – Caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social; Resolução CNAS nº 033/2011 – Define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos; Resolução CNAS nº 034/2011 – Define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos.




À Consideração da Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Brasília, 06 de janeiro de 2015.

  
Alessiana Boschi Vicente  
Analista Técnico de Suporte

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB em, 08/01/2015.

1. De acordo.
2. Segue anexa minuta da respectiva portaria para publicação.
3. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

  
Marília Paiva de Carvalho  
Coordenadora  
Substituta

---

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 09/01/2015.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.
3. Após assinatura da portaria pela Secretária Nacional de Assistência Social, encaminhe-se à CCEB para publicação.

  
Carolina Gabas Stuchi  
Diretora